

Memorando-Circular n.º 35 /2016/SAA/SE/MS

Para: Coordenações: COLEP, COAPE, CAS, CAP, COSAF, CEOFI e CODEP; Serviço de Gestão de Pessoas dos Núcleos Estaduais: AC, AL, AP, AM, CE, GO, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PR, PI, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP, TO, Divisão de Gestão de Pessoas dos Núcleos Estaduais da BA, RJ, MG, PE, Divisão de Recursos Humanos dos Institutos: INTO, INCa, INC, Evandro Chagas/Pará e dos Hospitais Federais: BONSUCESSO, SERVIDORES DO ESTADO, ANDARAÍ, CARDOSO FONTES, IPANEMA, LAGOA, Centro Nacional de Primatas/PA, Entidades Vinculadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Hospital Fêmeina S.A.; Hospital Cristo Redentor S.A.; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS e SESAI, com vistas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas de Alto Rio Juruá, Alto Rio Purus, Alagoas e Sergipe, Alto Rio Negro, Alto Rio Solimões, Manaus, Médio Rio Purus, Médio Rio Solimões e Afluentes, Parintins, Vale do Javari, Amapá e Norte do Pará, Bahia, Ceará, Araguaia, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Cuiabá, Xavante, Xingu, Kaiapó do Mato Grosso, Kaiapó do Pará, Rio Tapajós, Altamira, Guamá-Tocantins, Potiguara, Pernambuco, Litoral Sul, Porto Velho, Vilhena, Leste de Roraima, Yanomami, Interior Sul e Tocantins.

Assunto: Mensagem nº 557807. Efeitos da Portaria Normativa nº 5/2016 - SEGRT/MP. Complemento ao Memorando-Circular n.º 27/2016/SAA/SAA/SE/MS.

1. Encaminha-se, em anexo, para conhecimento e ampla divulgação, cópia da Mensagem nº 557807 referente ao alcance temporal dos efeitos da Portaria Normativa nº 5, de 31 de agosto de 2016, da SEGRT/MP, que estabeleceu os procedimentos para retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia outorgada pela Lei nº 8.878, de 1994, assim orientando:

“(…)

(ii) Aos demais empregados públicos anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, que foram enquadrados no regime estatutário, dever-se-á considerar como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, a data de publicação no Diário Oficial da União do PARECER Nº JT-01, ou seja, 31 de dezembro de 2007, que passou a vincular toda a Administração Pública Federal. Extrai-se de seu teor que a Administração Pública Federal deverá retificar os atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes-de celetista para estatutário -, de forma a preservar o regime jurídico da época do afastamento (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 6.077, de 2007).”

2. Na análise dos processos gerados em decorrência do Memorando-Circular n.º 27/2016/SAA/SAA/SE/MS, antes do encaminhamento da notificação ao servidor anistiado, deverá a unidade de origem observar, contado da data de publicação no Diário Oficial da União do PARECER Nº JT-01, ocorrida em 31 de dezembro de 2007, nos moldes do que estabelece o art. 54¹ da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de cinco anos.

3. Dessa forma, os enquadramentos ocorridos antes de 31 de dezembro de 2002 não poderão sofrer ajuste por ter decaído à Administração Pública o direito de rever tais atos. Somente nos casos de enquadramentos ocorridos em data posterior a 31 de dezembro de 2002, os

¹ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

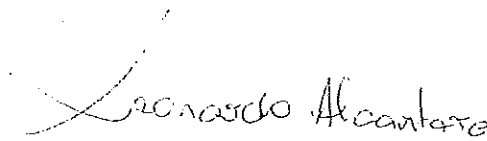
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

autos deverão seguir o preceito estabelecido na Portaria Normativa nº 5/2016 - SEGRT/MP e orientados pelo Memorando-Circular emitido por esta SAA/SE/MS.

4. Os processos, por ventura, autuados conforme o Memorando-Circular n.º 27/2016/SAA/SAA/SE/MS e encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/MS para manifestação quanto às razões do recurso apresentado pelo servidor, deverão ser devolvidos às unidades de origem para análise quanto ao marco temporal previsto no Comunicado nº 557807.

5. Observado que o enquadramento do servidor ocorreu em data anterior a 31 de dezembro de 2002, deverá ser encaminhada comunicação retificadora ao servidor, informando que a situação funcional não será alterada diante do instituto da prescrição conforme orientação contida na Mensagem Eletrônica do SIPEC, com subsequente arquivamento dos autos na pasta funcional do servidor. No que se refere às situações não amparadas pelo instituto da prescrição, deverão ser novamente encaminhadas à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/MS para prosseguimento, contendo expressamente a data em que se deu o enquadramento do servidor no regime jurídico único.

Atenciosamente,



Leonardo Rosário de Alcântara
Subsecretário de Assuntos Administrativos

Mensagens

Mês/Ano Pagamento: 11/2016

MENSAGEM	
Número	557807
Data de divulgação	16/11/2016
Órgão de Origem	20113 - MINISTERIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTAO
UORG de Origem	58252 - C.GERAL DE GES.DE ROT.DA FOL.DE PAG-SEGR
Mês/Ano de pagamento	11/2016
Assunto	Efeitos da Portaria Normativa n° 5/2016 - SEGRT/MP

TEXTO *

Senhor(a) Dirigente de Gestão de Pessoas,

1. Considerando as dúvidas suscitadas por diversos Órgãos da Administração Pública Federal, especialmente no que tange ao alcance temporal dos efeitos da Portaria Normativa n° 5, de 31 de agosto de 2016, desta SEGRT/MP, que estabelece, por determinação do Acórdão n° 303/2015 TCU/Plenário, procedimentos para retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia outorgada pela Lei n° 8.878, de 1994, para o regime jurídico estatutário, e com base nos entendimentos dispostos pela Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, CONJUR/MP, no bojo do Parecer JT n° 01/2007-AGU; da NOTA DECOR/CGU/AGU N° 076/2006-MMV; e do PARECER N.º 078/2014/DECOR/CGU/AGU, vimos orientar que:

(i) Para os empregados públicos anistiados das extintas PORTOBRÁS e EBTU, que retornaram ao serviço público federal no quadro de pessoal do Ministério dos Transportes no regime celetista e que, paulatinamente, foram enquadrados no regime estatutário no período de 2002 a 2006, aplicar-se-á como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, o dia 24 de fevereiro de 2006, data de publicação da NOTA DECOR/CGU/AGU N° 076/2006-MMV.

(ii) Aos demais empregados públicos anistiados pela Lei n° 8.878, de 1994, que foram enquadrados no regime estatutário, dever-se-á considerar como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, a data de publicação no Diário Oficial da União do PARECER N° JT-01, ou seja, 31 de dezembro de 2007, que passou a vincular toda a Administração Pública Federal. Extraí-se de seu teor que a Administração Pública Federal deverá retificar os atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes de celetista para estatutário -, de forma a preservar o regime jurídico da época do afastamento (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 6.077, de 2007).

2. Por oportuno, no que se refere ao alcance da liminar concedida em decisão monocrática, pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, nos autos do Mandado de Segurança n.º 33702, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 303/2015-TCU-Plenário, resta esclarecer que; ao analisar a força executória, a Secretaria-Geral de Contencioso- SGCT/AGU, por intermédio do PARECER n.º 00364/2016/GAB/SGCT/AGU, entendeu que, relativamente à eficácia da decisão, esta é subjetiva - a compreender que alcança somente as partes (impetrantes e impetrados) envolvidas na relação jurídica processual - atingindo, exclusivamente, Tribunal de Contas da União e os 105 impetrantes listados na inicial.

3. Assim, esclareça-se que a decisão em questão não alcança terceiros que não participem da Impetração, devendo a Administração Pública Federal continuar observando o comando do item 9.2.2, do Acórdão n.º 303/2015-TCU-Plenário, em relação a todos os demais servidores públicos federais que se encontrem na situação por ela descrita.

Atenciosamente,

Augusto Akira Chiba

Secretário da SEGRT/MP

